



23/01/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10612215380	21/01/2026 13:32	Petição	Petição

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO
HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da ação civil pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em **atendimento ao item 2 do despacho de ID 10595399815**, expor e requerer o que se segue:

Por meio da petição de ID 10589583778, o Município de Brumadinho questiona esse d. Juízo acerca da ausência de determinação judicial explícita quanto ao pagamento do auxílio emergencial para novembro de 2025, pugnando que sejam disponibilizados *“os meios necessários para que o valor correspondente a novembro de 2025 seja imediatamente transferido à conta da FGV para a operacionalização dos pagamentos”*.

Em 15.12.2025, foi publicada a intimação da VALE para se manifestar, em 05 dias, sobre o referido requerimento do Município (ID 10596469600), o que se faz no presente momento, de forma tempestiva, em razão da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220, CPC).

RIO DE JANEIRO, RJ
Praça XV de Novembro, 20 – 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO, SP
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 – 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Cj. 05 – Casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



De início, é preciso destacar que a pretensão veiculada pelo Município de Brumadinho, no sentido de obter um “esclarecimento” acerca da decisão de ID 10589060271, sequer pode ser conhecida, uma vez que veiculada sem qualquer amparo processual e pela via inadequada.

Com efeito, ainda que, d.m.v., a Companhia discorde do entendimento, a decisão de ID 10589060271 foi clara e expressa ao determinar a intimação da VALE para depósito de valores complementares àqueles já depositados em juízo, visando garantir o pagamento do PTR nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026. Não houve omissão acerca do mês de novembro de 2025, mas, sim, deliberada determinação judicial para que os pagamentos fossem garantidos a partir de dezembro de 2025.

Eventual inconformismo do Município com o conteúdo dessa decisão deveria ter sido demonstrado na forma processual adequada, no caso, por meio do recurso cabível, não por simples petição nos autos. Afinal, a **decisão não impugnada pela via adequada preclui e não pode ser modificada pelo Juízo**, nos termos do 505 do CPC¹.

Além de tal impossibilidade de conhecimento do requerimento apresentado pelo Município, a pretensão, sob o aspecto material, também não possui fundamento jurídico.

Nesse sentido, a decisão que, para dar efetividade à tutela de urgência, determinou que os pagamentos do auxílio emergencial ocorressem a partir de dezembro de 2025 foi proferida em 28 de novembro e publicada apenas em 02 de dezembro. Logo, seus efeitos somente poderiam ocorrer a partir da publicação, sob pena de retroatividade do comando judicial – o que, como se sabe, é exceção no direito brasileiro e, para que ocorra, deve estar expreso na decisão.

1 “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II – nos demais casos prescritos em lei.”

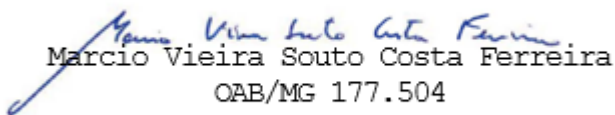


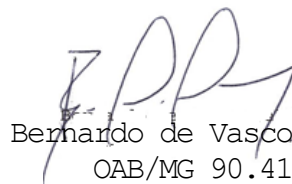
No caso, contudo, foi exatamente o oposto: a decisão anterior, que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 10421701519), deixou claro seu **efeito apenas prospectivo**, sem possibilidade de retroatividade, ao "determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão".

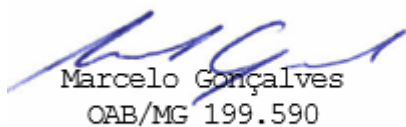
Nesse contexto, não se justifica a indevida tentativa do Município de Brumadinho de impor à VALE a obrigação de pagar valores referentes a períodos já transcorridos.

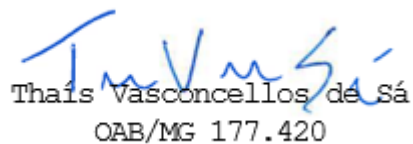
Requer-se, portanto, o não conhecimento e/ou o não acolhimento da pretensão deduzida pelo Município de Brumadinho na petição de ID 10595399815.

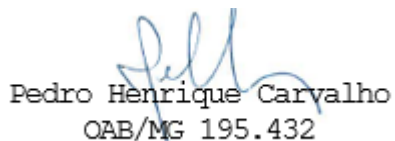
Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.

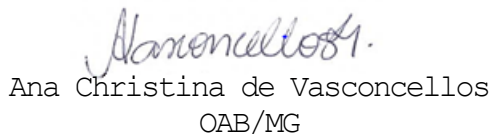

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

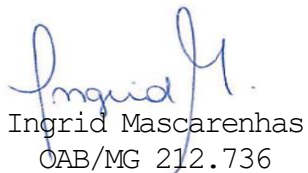

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

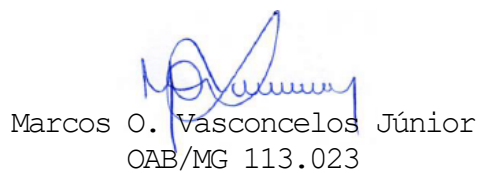

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

